



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13771.720240/2015-30
ACÓRDÃO	2001-008.325 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO FRAGA VAZZOLLER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE SOMENTE SE DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

A dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF somente é possível se o pagamento decorrer de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. No presente caso a escritura é posterior aos pagamentos e, em momento anterior as partes expressamente dispensaram o recebimento de pensão, de modo que os pagamentos realizados em momento anterior ao entabulado entre as partes em 2015 se caracteriza como mera liberalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ com algumas adaptações para proteção de dados:

“Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 04-08), referente ao(s) exercício(s) 2013, ano(s)-calendário 2012, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$3.331,25, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

- Dedução indevida de previdência privada e Fapi no valor de R\$ 1.100,00;
- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 24.000,00;

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

- Dedução indevida de previdência privada e Fapi no valor de R\$ 1.100,00 – o valor contestado refere-se a pagamento de contribuição à previdência privada ou fapi do contribuinte e o montante deduzido a esse título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados;
- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 24.000,00 – o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas de Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 54/59 julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em acórdão dispensado de ementa. Foi afastada a glosa relativa aos valores deduzidos a título de previdência, mas mantida a relativa à pensão judicial. O fundamento da decisão para a mencionada manutenção foi a data do acordo – posterior aos pagamentos em discussão – e ainda ao fato de que as partes dispensaram no mesmo documento a pensão alimentícia, caracterizando-se assim, o pagamento, como mera liberalidade.

Às fls. 65/70 é apresentado recurso voluntário que reitera os pontos de sua impugnação. Ao final recorre de ponto já deferido pela decisão da DRJ: o relativo à previdência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

A autuação original versava sobre glosas relativas a previdência privada e a pensão alimentícia, todavia, a decisão da DRJ **afastou a glosa relativa à previdência**, tendo sido a impugnação do sujeito passivo julgada parcialmente procedente, de modo que somente remanesce em discussão nos presentes autos o ponto relativo à pensão alimentícia.

Assim sendo, muito embora o recurso voluntário traga considerações a respeito do assunto relacionado à dedução de valores pagos a título de previdência oficial, tais argumentos serão desconsiderados pois não há interesse recursal relativo a parcela que o contribuinte obteve êxito.

III – DO MÉRITO

Conforme relatado, somente está em discussão os valores relativos à pensão alimentícia.

Importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, abaixo trechos da decisão mantida:

“Compulsando os autos, especialmente a Escritura Pública Declaratória de Acordo de Pensão Alimentícia acostada (fls. 30-33), verifica-se que foi lavrada tão somente em 21 de maio de 2015, ou seja, é inócua, não possuindo qualquer efeito retroativo para o fim de atestar que estava obrigado o ora impugnante ao pagamento de verba alimentar no ano calendário objeto da autuação, 2012.

A propósito, a título de mera argumentação, nesta mesma Escritura está consignado que ambas as partes dispensaram reciprocamente a pensão alimentícia, por terem renda própria, quando da separação consensual. Assim, eventuais valores transferidos à pessoa beneficiária são tomados como mera liberalidade pela legislação tributária. Não dedutíveis, portanto, devendo ser mantida a glosa.

Por fim, no que concerne à infração de Dedução Indevida de Previdência Privada, esta deve ser tornada insubsistente, pois o documento de folha 26 atesta, de forma hábil e idônea, o pagamento de contribuição dessa natureza no valor de R\$1.100,00.”

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza